

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001802/2001-13
Recurso nº 141.009 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.004 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente G A SILVA & CIA LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

IPI NÃO DESTACADO NA NOTA-FISCAL

Constatada pela fiscalização a saída de produtos tributados com emissão de nota-fiscal mas sem o destaque do imposto, o IPI não destacado, deduzido dos créditos existentes, deve ser exigido mediante lançamento de ofício.

MULTA FORMAL

A falta de destaque do IPI na nota-fiscal sujeita o contribuinte à multa isolada no valor de 75% do IPI não destacado com cobertura de crédito.

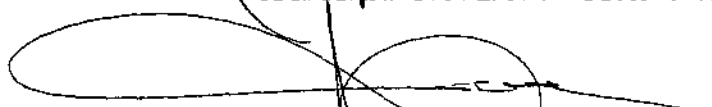
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ALEXANDRE KERN - Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hécio Lafeta Reis, Daniel Maurício Fedato, Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº09-16.141, de 07 de maio de 2007, da DRJ/Juiz de Fora/MG, fls. 467 a 470, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 163 a 173.

Cientificada da decisão em 06 de junho de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 494 a 506, em 02 de julho de 2007, por meio do qual reitera todos os seus argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, que, em síntese reclama:

a) pela nulidade do lançamento: i) por falta de requisitos essenciais, quais sejam, a descrição da operação, dos produtos saídos sem destaque e a indicação de suas classificações na TIPI; ii) por não estarem presentes as circunstâncias subjacentes motivadoras da exigência, enquanto fundamentos do ato do lançamento, ensejando o cerceamento do direito à ampla defesa; e iii) por serem precaríssimas as informações contidas no auto de infração:

b) contra a aplicação da “dúplice multa com o mesmo enquadramento legal”;

Cientificada do teor do relatório de diligência solicitada pela DRJ, que cotejou novamente todos os dados do auto de infração com novas cópias da escrituração fiscal da contribuinte, concluindo pela confirmação do feito fiscal, e, concedido prazo de 30 dias para sobre ele se manifestar, a interessada silenciou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O que a recorrente vem discutir em sua peça de defesa diz respeito à precariedade da descrição dos fatos que ensejaram a autuação e ausência de uma pertinente explicação de como a autoridade fiscal chegou aos cálculos.

Sendo a linha da Defesa a mesma trazida na impugnação para atacar a higidez do lançamento, à vista de todos os elementos destes autos não me vejo propício a acolher seus dizeres. E para rebater as teses da recorrente, cito excertos da decisão combatida, valendo-me dos seus contrapontos:

a) a autoridade tomou por base para efetuar o lançamento os valores escriturados pela empresa em seu livro de registro de apuração do IPI. De fato, os valores lançados no auto de infração ..., são idênticos aos constantes do livro registro de apuração do IPI, fls. 47/145.

b) a autoridade também verificou que a totalidade dos créditos escriturados no citado livro referia-se à importação direta de produtos tributados, e que a contribuinte dava saída a tais produtos com nota-fiscal, mas sem o destaque do IPI;

c) o livro registro de apuração do IPI, já apresentado durante a fiscalização (fls. 47/145), tornou a ser apresentado a pedido do autor da diligência (fls. 183/456), não tendo sido constatada divergência de valores entre eles.

Nesse iter da argumentação, reitero o que concluiu a DRJ: "Não há que se falar em falta de requisitos essenciais ao lançamento, nem em cerceamento do direito de defesa. O lançamento do IPI, conforme demonstrativo de fls. 19/25, tomou por base o saldo devedor do IPI (débitos e créditos) em cada decêndio nos anos de 1997, 1998 e 1999, valores esses registrados no próprio livro de apuração do IPI que a empresa apresentou ao auditor."

Logo, como pretender afirmar desconhecimento dos fatos, para discutir a precária descrição destes no auto de infração - a classificação dos produtos na TIPI, a alíquota aplicada - quando tudo isto já estava consubstanciado nas apurações e registros da própria empresa? Daí, a inafastável conclusão de que não houve cerceamento do direito de defesa, posto ter a recorrente pleno conhecimento acerca daquilo em que estava sendo apontada como infratora.

Quanto à multa aplicada, não é verossímil que só se pode alcançar o caminho por onde andou o auditor para chegar ao seu valor após a decisão de primeira instância e não pela inteligência do próprio lançamento. Deduzo que qualquer contabilista de mediana formação e experiência, especialmente se foi o autor ou revisor da escrituração, consegue apreender no auto de infração, numa leitura sem profundidade, a disposição gráfica dos débitos não destacados nas notas fiscais:

a) que tiveram crédito como contrapartida, e neste caso recebeu a incidência da multa isolada pelo não destaque; e

b) os que estão a descoberto de crédito, gerando imposto devido, sendo estes principais objetos de lançamento, juntamente com a respectiva multa de ofício.

Primeiramente, todos os débitos não destacados nas notas fiscais são arrolados no auto de infração (99 noventa e nove) débitos, fls. 12 a 18.

Segundo, às fls. 19 a 25, todos os débitos são novamente arrolados. Dos que não tem créditos correspondentes no período resulta imposto a pagar de igual valor. Dos que possuem

créditos correspondentes no período, os débitos são destes subtraídos nada resultando de imposto a pagar em sua maioria e saldos devedores para pequena parte.

No terceiro rol, fls. 26 a 29, resultante da listagem imediatamente anterior, são destacados apenas os débitos a pagar do imposto, para fazer incidir sobre eles a multa de ofício e juros de mora.

No quarto rol, fls. 30 a 36, todos os débitos são arrolados novamente, para destacar, agora, apenas os débitos inteiramente deduzidos dos créditos, sem imposto a pagar no período, para sobre ela fazer incidir só a multa isolada pela falta de destaque nas notas fiscais.

Como se pode ver, não há no ato nenhuma duplicidade de aplicação de multa. Só há uma incidência sobre cada débito, incidência que, repita-se de outro modo, foi segregada em 75% sobre o principal a cobrar, e 75% sobre o principal compensado com os créditos em cada período. De resto, não há ilegalidade neste ato de lançamento.

O que ainda se poderia discutir é se há base legal para a cobrança sobre a multa isolada pelo só fato de não haver a contribuinte destacado o débito do imposto nas notas fiscais, mesmo não havendo imposto a pagar, pela aplicação da técnica da não-cumulatividade.

E nesta matéria de direito o ato administrativo do lançamento está em conformidade com o que dispõe o art. 80, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 13, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007¹, que em nada modificou o sentido da norma alterada aplicada a este caso concreto. O acréscimo do parágrafo 8º apenas deixa claro a exigência contida na cabeça do artigo.

Por fim, rebato que não tem fundamento a alegação segundo a qual deveria prevalecer a norma inserta nos arts. 451, § 1º, e 456, do RIPI. O primeiro dispositivo cuida de majoração da pena, e o segundo de cumulação de penas. No caso, não houve majoração de penas, nem há fato que implique cumulação de penas. A única penalidade imposta foi a prevista no art. 461, penalidade esta que foi dividida em duas parcelas, conforme já assentado. (apenas para cotejar a existência deste argumento no recurso)

¹ Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....
§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



BELCHIOR MELO DE SOUSA

